



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720262/2014-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.586 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente GRAFICA SANTA CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária ou para identificar o lucro real.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

GRÁFICA SANTA CRUZ recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, a seguir transcrito:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 644 e 651), e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 652 a 658), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.203.301,32.

2. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 661 a 664), o lançamento decorreu do arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a imprestabilidade da escrituração. Agravou-se a multa (112,50%).

Efetuuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

3. Apresentou-se impugnação (fls. 671 a 680) contrapondo-se, em síntese, que:

Preliminar de nulidade

3.1 – O que foi descrito no quadro da “Descrição dos Fatos Enquadramento Legal” não se coadunaria com a fundamentação legal indicada.

Mérito

3.2. – Da leitura do Termo de Constatação Fiscal e do Auto de Infração não restariam claros os fundamentos que justificaram o arbitramento do lucro. Os fatos não teriam sido descritos de forma detalhada, o que teria impedido “a impugnante de exercer a sua defesa”.

3.3 – Deveria ser excluído da Receita Bruta, base do arbitramento, o valor dos impostos não cumulativos, destacados nas notas fiscais.

3.4 – O agravamento da multa teria sido indevido. Não havia motivo para a Representação Fiscal para Fins Penais.

Ao tratar da questão, a DRJ/REC julgou parcialmente procedente o pleito em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EQUÍVOCO NO DISPOSITIVO LEGAL. CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Havendo completa descrição do ilícito e dela tomando conhecimento o contribuinte, a simples ocorrência de erro no enquadramento legal da infração não implica nulidade do lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O lucro será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para identificar o lucro real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA. AGRAVAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede o agravamento da multa de ofício, quando não resta demonstrado nos autos a falta atendimento nos termos das alíneas do § 2.º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em que repisa os argumentos da Impugnação, em especial, rebatendo o entendimento da decisão recorrida relacionada à exclusão dos valores dos impostos não cumulativos, destacados nas notas fiscais e descritos nos livros de apuração do IPI, demonstrando através do mês de fevereiro de 2010 que teria ocorrido erro de soma na obtenção da base de cálculo tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente inicia o seu arrazoado levantando preliminar de nulidade da notificação de lançamento, sob a justificativa de que a descrição dos fatos não estaria em conformidade com o enquadramento legal apontado, sustentando que tal equívoco lhe teria dificultado o exercício da ampla defesa.

Menciona que na descrição dos fatos o auto de infração faz menção aos incisos I e II, do artigo 530, do RIR/99, entretanto, como enquadramento legal aponta o artigo 530, III, do RIR/99.

Não merece guarida, entretanto, as alegações de nulidade.

Avaliando o que consta do auto de infração (e-fls. 650), verifica-se que foram citados os incisos I, II e III do artigo 530, do RIR/99, veja:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010 06/2010 09/2010 12/2010

O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- A) Identificar a efetiva movimentação Financeira, inclusive bancária; ou
- B) Determinar o Lucro Real.

Art. 530, incisos I e II, do RIR/99.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

O fato do artigo está acima ou abaixo do termo “enquadramento legal” não lhe exclui do contexto do auto de infração e, ainda, analisando o TVF (e-fls. 663), resta clara a razão para o arbitramento do lucro, conforme trecho a seguir destacado:

8- Após tudo acima exposto e considerando que conforme informação prestada pelo contribuinte no subitem B do item antecedente, onde este afirma que a contabilidade apresentada a fiscalização apresenta inúmeras inconsistências não comum a boa prática da contabilidade, e que havia decidido reconstituir todos os lançamentos do exercício buscando recompor os seus saldos e resultados, constatamos que as demonstrações contábeis e fiscais de que dispõe o contribuinte em epígrafe não merecem fé, e para exemplificar o afirmado temos vários lançamentos na conta bancos que não correspondem a verdade, a conta empréstimos bancários no passivo circulante apresenta saldo devedor, tornando assim a contabilidade imprestável para efeito de qualquer análise, visto isso, com base no art. 530 do Decreto 3.000/99, procedemos ao arbitramento do lucro do contribuinte em questão.

Por tal razão, entendo que não houve qualquer prejuízo à defesa, tendo em vista que a fiscalização apontou de forma clara e precisa o fundamento da autuação fiscal e, assim, me filio ao entendimento exarado pelo I. Conselheiro Roberto Silva Junior, quando da relatoria do Acórdão n.º 1301-004.417, assim manifestado:

LANÇAMENTO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

Assim, afasto a nulidade apontada.

MÉRITO

Quando das alegações de mérito, o recorrente afirma que não haveriam sido examinados pela fiscalização e nem pelo tribunal *a quo* os documentos que constam dos autos, especialmente no que se refere à exclusão do IPI quando da apuração da base de cálculo tributável.

Para justificar o arbitramento do lucro a fiscalização deixou claro que não apenas o contribuinte afirmou que a sua contabilidade continha *inúmeras inconsistências de natureza de efetivação de lançamentos não comum a boa prática da contabilidade*, como verificou exemplificativamente vários lançamentos na conta bancos que não correspondem a verdade e a conta empréstimos bancários no passivo circulante apresentava saldo devedor.

Ora, não haveria como a fiscalização apurar as irregularidades contábeis sem a observação da documentação contábil apresentada, sendo certo que tanto analisou que constatou lançamentos bancários irregulares e saldo devedor no passivo circulante.

Em relação a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo tributável, o recorrente confronta diretamente a decisão recorrida, apresentando livro fiscal e quadro demonstrativo no qual entende restar claro que a fiscalização deveria ter excluído a parcela da linha 3.1.2.02.01 (IPI), tendo em vista tratar-se de tributo não-cumulativo.

Imediatamente antes do auto de infração, às e-fls. 643, a fiscalização colacionou aos autos tabela da Receita de Vendas Conforme Balancete Apresentado – Lucro Arbitrado, no qual consta R\$ 1.391.148,93, como valor da base de cálculo de fevereiro de 2010:

Nome: GRAFICA SANTA CRUZ LTDA
CNPJ: 28.500.627/0001-20
RECEITA DE VENDAS CONFORME BALANCETE APRESENTADO LUCRO ARBITRADO
ANO CALENDÁRIO: 2010

MÊS	Conta	D/C	Valor	TRIMESTRE	ALÍQUOTA 9,6%
jan/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 020 355,90		
fev/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 391 148,93		
mar/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 224.276,02	3 635.780,85	349 034,96
abr/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1.146.559,39		
mai/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 146 612,08		
jun/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1.499.150,33	3 792 321,18	364.062,89
jul/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 098 293,06		
ago/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 311 535,13		
set/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 307 486,15	3.717 314,34	356 862,18
out/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 227 477,73		
nov/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1.280 599,59		
dez/10	RECEITAS OPERACIONAIS	C	1 240 965,91	3 749 043,23	359 908,15

Em que pese o contribuinte ter tratado da questão em Impugnação, em sede recursal foi mais detalhado e ao confrontar a negativa da DRJ/REC, apresentou memória de cálculo com fundamento em balancetes já acostados aos autos, no qual aponta erros de soma na apuração da base de cálculo tributável.

Sustenta o recorrente que a fiscalização alcançou a base de cálculo referente ao mês de fevereiro de 2010 da seguinte forma (e-fls. 777):

O Sr. Auditor Fiscal, com base no balancete de fevereiro de 2010, cópia anexa, apurou o valor da receita realizando a seguinte soma:

RECEITAS

Linhas:

A)3.1.1.01.01.01 a 3.1.1.01.01.20	1.273.416,81
B)3.1.1.02.01.01 a 3.1.1.02.01.20	1.883,31
C)3.1.2.02.01 a 3.1.2.02.05	<u>115.848,81</u>
Base de cálculo apurada no valor de	1.391.148,93

Leitura:

Foram somados os valores de:

- A) Total do valor das vendas;+**
- B) Total do valor da vendas;+**
- C) Valor da coluna "crédito" de "tributos e contribuições sobre vendas". No caso crédito do ICMS.**

Para alcançar o valor de R\$ 1.391.148,93, teria a autoridade fiscal somado o valor total das vendas, o valor total dos impressos personalizados e o crédito de tributos e contribuições sobre vendas. Acontece que, sustenta o recorrente, que do item c, deveria ter sido previamente debitado a quantia referente a débito de IPI (devido a sua não-cumulatividade), entendendo que o cálculo correto deveria ser da seguinte maneira:

O que teria resultado, corretamente:

RECEITAS

Linhas:

A)3.1.1.01.01.01 a 3.1.1.01.01.20	1.273.416,81+
B)3.1.1.02.01.01 a 3.1.1.02.01.20	1.883,31+
C)3.1.2.02.01 a 3.1.2.02.05	<u>283.330,67-</u>
Base de cálculo no valor de	991.969,45
Não considerada, ainda, devoluções:	
Linha 3.1.2.01.01	<u>54.371,33-</u>
BASE DE CÁLCULO BALANCETE	937.598,12

Avaliando o Balancete de fevereiro de 2010 (e-fls. 800), verifica-se que o crédito de receitas e de impressos personalizados não há dúvidas que, respectivamente perfazem os montantes de R\$ 1.273.416,81 e R\$ 1.883,31, porém, em relação ao crédito de tributos e

contribuições sobre a venda em que o recorrente pleiteia a *exclusão do IPI*, resta claro que esse valor jamais compôs a base de cálculo:

Balancete de Verificação
De 01/02/2010 até 28/02/2010

Conta	Nome	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
[...]					
TRIBUTOS E CONTRIBUICOES S/VENDAS					
3.1.2.02.01	IPI	196.303,23D	283.330,67	0,00	479.633,90 D
3.1.2.02.02	ICMS	96.850,88D	132.252,47	115.848,81	113.254,54 D
3.1.2.02.03	ISS	0,00	0,00	0,00	0,00
3.1.2.02.04	PIS S/VENDAS	5.868,62D	7.609,55	0,00	13.478,17 D
3.1.2.02.05	COFINS S/VENDAS	27.031,25D	35.050,04	0,00	62.081,29 D
Total do Grupo		326.053,98D	458.242,73	115.848,81	668.447,90 D

Com base na planilha acima, verifica-se que o CRÉDITO no valor de R\$115.848,81 é composto exclusivamente de ICMS, já que o IPI encontra-se zerado. Não há razão, portanto, para o contribuinte além de excluir em seus cálculos, o crédito de ICMS, ainda, subtrair os débitos de IPI.

Ressalte-se que a fiscalização utilizou da receita operacional bruta (faturamento – IPI) de cada mês para compor a base de cálculo para o arbitramento.

Assim, com base nas razões de decidir da decisão recorrida, acrescentadas dos fatos e provas aqui mencionados, entendo que não há reparos a fazer quanto ao acórdão proferido pela autoridade *a quo*.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges